



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná


E-mail: pmbj@uol.com.br

## ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 07/2022.

Aos nove dias de novembro de 2022, às 14h, no Edifício da Prefeitura do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 96, Bairro Centro, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Municipalidade, designada pela Portaria nº 06 de 2022, constituída pelas seguintes pessoas: Helder Henrique Ferreira Moreno – Presidente, William Angeluce Justo – Secretário e Donizete Gusmão – Membro, com o objetivo de julgar a Licitação Pública, sob a modalidade Tomada de preços, veiculado através do nº 07/2022, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EMPREITADA GLOBAL PARA REFORMA NO PRÉDIO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL. Iniciado os trabalhos verificou-se o não comparecimento de empresas, ficando esta licitação **deserta**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pela Comissão de Licitação.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 09 de novembro de 2022.

  
HELDER HENRIQUE FERREIRA MORENO  
Presidente  
074.883.459-16

  
WILLIAM ANGELUCE JUSTO  
Secretário  
089.207.319-50

  
DONIZETE GUSMAO  
Membro  
298.192.328-56



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

**DO:** Setor de Licitação


**PARA:** Setor Jurídico Municipal

**Assunto:** Parecer Jurídico de julgamento da Tomada de Preços nº 07/2022

**Data:** 16/11/2022

Tendo sido realizada a abertura da sessão de julgamento da Tomada de Preços 07/2022 (processo deserto), solicito a emissão do parecer jurídico, para procedermos a sequência do processo.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.



---

Setor de Licitação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### PARECER JURÍDICO Nº 334/2022

**Processo Administrativo:** 97/2022;

**Tomada de preços nº:** 07/2022;

**Tipo:** Menor preço, em regime de menor valor global por lote

**Origem do Pedido:** Setor de Licitação;

**Objeto do Parecer:** Licitação Deserta

*Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.*

#### 1. RELATÓRIO

Após seu trâmite interno, houve a regular publicação do edital de licitação na modalidade Tomada de preços nº 07/2022, em data e horário estabelecidos, não havendo interessados em participar do certame, restando deserto.

Vieram a este advogado público os seguintes documentos: (preços, tendo como critério de julgamento, o tipo menor preço, vindo a mesma acompanhada de (1) pedido inicial de abertura de licitação; (2) planilha de serviços sintética desonerada; (3) planta arquitetônica; (4) parecer contábil nº 145/2022; (5) portaria de nomeação da comissão permanente de licitação; (6) edital de licitação tomada de preços e seus anexos; (7) parecer jurídico nº 277/2022; (8) edital de aviso de licitação publicado no diário oficial do Município; e (9) ata de abertura e julgamento da licitação.

É o relatório.

#### 2. DA LICITAÇÃO DESERTA E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

Verifica-se que, embora o certame tenha respeitado todas as regras publicidade, não compareceram interessados em participar do processo licitatório em análise, sendo o mesmo declarado como "deserto", em face da frustração da disputa.

Destaca-se que, caso persista o interesse da Administração Pública Municipal na aquisição dos objetos desta licitação, como este primeiro certame restou deserto, é possível realizar a contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. V da Lei de Licitações. Neste caso, torna-se dispensável a licitação, desde que motivadamente se demonstre existir



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

prejuízo na realização de uma nova licitação e que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas.

Recomenda-se que, caso a contratação direta seja de interesse da Administração, primeiramente, que se realize investigação quanto ao não comparecimento de interessados a fim de verificar se não há necessidade de correção ou alteração das condições estabelecidas no edital de licitação do certame que restou deserto, situação em que deverá ser realizado novo certame sem a presença das falhas originais, não sendo nesse caso possível a contratação direta.

Porém, de forma subsidiária, e justificadamente, caso a Administração não possa realizar outro procedimento licitatório sem prejuízo, poderá ser realizada a contratação direta, em vista da observância dos requisitos legais:

*Art. 24, Inciso V, da Lei 8.666/93 – “É dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”*

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destaca-se que incumbe à Administração avaliar se a ausência de interessados no certame decorreu de vícios no processo licitatório. Caso entenda que os atos realizados na licitação foram regulares, e que o procedimento restou deserto em face da ausência de interessados, poderá ser feita a contratação direta, desde que, justificadamente, haja comprovação de que o processo licitatório não pode ser repetido sem prejuízo para a Administração, mantidas todas as condições preestabelecidas.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 05 de dezembro de 2022.

**Rodolfo Emilio Schmeiske da Silva**

**Assessor Jurídico**